



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade
Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade
Subsecretaria de Competitividade e Melhorias Regulatórias
Coordenação-Geral de Desregulamentação e Competitividades

PARECER SEI Nº 5397/2022/ME

Ementa: Audiência Pública Antaq nº 003/2022 - Aprimoramento das propostas de atos normativos relativos à sistematização do mecanismo de análise e apuração de possíveis abusividades relacionadas com cobrança de THC de usuários, por parte dos armadores que atracam em instalações portuárias brasileiras.

Processo SEI nº 10099.100192/2022-89

Acesso: Público

Brasília, 04 de abril de 2022

1. Sumário-Executivo

1. Trata-se de manifestação relativa à Audiência Pública Antaq nº 003/2022, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), com o objetivo de submeter à avaliação pública proposta de regulamentação visando à análise e apuração de possíveis abusividades na cobrança da Terminal Handling Charge (THC).
2. A iniciativa consiste de proposta de ajuste em atos normativos já existentes (Resoluções Antaq nº 018/2017 e 034/2019) e de minuta de Instrução Normativa, visando à sistematização do mecanismo de análise e apuração de possíveis abusividades relacionadas com cobrança de THC de usuários, por parte dos armadores que atracam em instalações portuárias brasileiras.
3. Cabe registrar que o assunto já foi objeto de manifestação anterior desta Seae, no contexto da Audiência Pública Antaq nº 011/2021, por meio da Nota Técnica SEI nº 31583/2021/ME.
4. A Análise de Impacto Regulatório (AIR) elaborada pela Agência aponta que a prestação do serviço de THC, de natureza de atividade econômica de relevante interesse público, se efetiva em regime de ineficiência econômica e concorrência imperfeita, com caráter de extra-frete marítimo. Nesse contexto, recomendou a revisão do aparato normativo existente (Resoluções Antaq nº 018/2017 e 034/2019), para incluir as condições para o disciplinamento das relações entre os agentes, promoção de ajustes de entendimento quanto à classificação regulatória e o estabelecimento de sanções aplicáveis. Adicionalmente, propõe a edição de Instrução Normativa visando a estabelecer metodologia aplicável para a avaliação de condutas abusivas relacionadas à cobrança da THC.
5. Destaque-se que a iniciativa normativa, ainda que contendo ajustes na Resolução Antaq nº 034/2019, limita-se a procedimentos de cobrança da THC, não abrangendo aspectos relacionados à abordagem regulatória dispensada à Terminal Handling Charge 2 (THC-2), também conhecida como Serviço de Segregação e Entrega (SSE), assunto para o qual a Seae já manifestou, em ocasiões anteriores, entendimento divergente à abordagem regulatória adotada pela Antaq, notadamente no âmbito da Audiência Pública Antaq nº 008/2021 e no contexto, do Programa Frente Intensiva de Avaliação Regulatória (FIARC).

6. Da análise das minutas de Resolução e da Instrução Normativa, abstraindo-se a questão suscitada no Item precedente, relativa ao THC-2, conclui-se que a proposta é meritória, por reduzir a assimetria de informações e permitir ao usuário contestar ao Poder Concedente eventuais práticas abusivas por parte dos prestadores do serviço ou intermediadores, e por não conter aspectos de onerosidade regulatória indevida.
7. No entanto, com o objetivo de se contribuir para o aperfeiçoamento e dotar a proposta de maior efetividade, recomenda-se à Antaq:

i) estabelecer prazos para manifestação conclusiva das partes e

ii) instituir progressividade das multas a serem aplicadas, visando a coibir a prática reiterada de abusividades.

8. Relativamente ao prazo de vigência das propostas, recomenda-se à Antaq observar o disposto no Decreto nº 10.139/2019.
9. Cabe salientar que as considerações da Seae nas Audiências e Consultas Públicas objetivam contribuir com o aprimoramento da proposta de regulamentação, sob as óticas concorrencial e regulatória, relacionados a efeitos sobre a eficiência econômica, reconhecendo que a agência reguladora tem autonomia institucional para disciplinar os serviços prestados no setor de transportes aéreo, nos termos da lei, razão pela qual não foram observados aspectos a serem aperfeiçoados na proposta.
10. Trata-se de manifestação em conformidade com as atribuições da Secretaria relativas à promoção da concorrência e outros incentivos à eficiência econômica constantes na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, com base nas informações disponibilizadas na Consulta Pública.

2. Da Análise

2.1. Da Fundamentação Legal

11. A Antaq, nos termos dos artigos 23 e 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, constitui-se como a responsável pela regulação e fiscalização dos portos organizados e as instalações portuárias neles localizadas e a exploração da infraestrutura aquaviária federal, tendo como atribuições a elaboração de editais e instrumentos de convocação e a promoção dos procedimentos de licitação e seleção para concessão, arrendamento ou autorização da exploração de portos organizados ou instalações portuárias, de acordo com as diretrizes do Poder Concedente.
12. Nesse contexto, a Antaq submete à avaliação proposta de regulamentação constante da Audiência Pública sob análise.
 2. Do Cenário Existente
13. Inicialmente, cabe mencionar que o assunto já foi objeto de manifestação anterior desta Seae, no contexto da Audiência Pública Antaq nº 011/2021, por meio da Nota Técnica SEI nº 31583/2021/ME. A Antaq informa que as contribuições recebidas por ocasião daquela Audiência Pública contribuíram para o aperfeiçoamento da proposta sob análise.
14. De acordo com a documentação disponibilizada pela agência reguladora, a proposta submetida à Audiência Pública visa ao aprimoramento do aparato normativo com o objetivo de sistematizar o mecanismo de análise e apuração de possíveis abusividades relacionadas com cobrança de THC de usuários, por parte dos armadores que atracam em instalações portuárias brasileiras.
15. O International Commercial Terms (Incoterm)[\[1\]](#) define a THC como sendo o preço cobrado pelo serviço de movimentação do containeres entre o costado da embarcação e sua disponibilização ao usuário ou vice-versa. In verbis:

Terminal Handling Charges

These charges are made by the terminal operator in respect of container movements: before departure, from the seller's vehicle to the stack and thence to the departing means of transport at the destination, from the arriving means of transport to the stack and thence to the buyer's vehicle

16. A THC poderá ser cobrada pelo Armador, diretamente do importador/exportador ou consignatário, conforme o caso, a título de ressarcimento das despesas assumidas com a movimentação das cargas

pagas ao operador portuário, no contexto da Cesta de Serviços (Box Rate).

17. A Antaq constata a existência de problemas regulatórios associados à assimetria de informações entre o usuário, importador e exportador, e o transportador marítimo, acerca da Terminal Handling Charge (THC) efetivamente paga ao terminal e quanto ao entendimento regulatório da THC na composição do transporte aquaviário/movimentação portuária. Com base nas análises efetuadas, a Antaq conclui que a prestação do serviço de THC, de natureza de atividade econômica de relevante interesse público, se efetiva em regime de ineficiência econômica e concorrência imperfeita, com caráter de extra-frete marítimo.
18. Vale destacar que a Antaq registra, no Relatório de Impacto Regulatório (fl. 08), o relato, por ocasião da Audiência Pública nº 011/2021, da existência de eventuais efeitos adversos observados em alguns países, decorrentes de elevado poder de barganha de armadores junto a terminais, o que sugere cautela na análise de processos de outorga de exploração de portos e terminais portuários, notadamente a possibilidade de integração vertical entre os agentes envolvidos. In verbis.

Houve relatos de que grande maioria dos países os valores do THC seriam fixos e praticados por todos os armadores. Subsidiária e contraditoriamente, foi informado que o valor da THC seria negociado pelo armador diretamente com cada terminal, cujo poder de barganha é associado ao volume de contêineres e número de navios atendidos em cada período. Nessa segunda linha de benchmarking citou-se, como exemplo, que nos locais onde a competição é precária, a autoridade portuária ou reguladora estabeleceria o preço-teto, vide o Porto de Barcelona – ES. (sem grifo no original)

19. Para subsidiar a análise da abusividade na cobrança do THC, a Antaq informa que procedeu a ampla pesquisa junto ao setor, a partir de Tomada de Subsídios realizada em 2020, ocasião em que contou com ampla participação dos agentes de mercado interessados no assunto, a partir de questões formuladas pela Agência Reguladora, visando a aferir as condições caracterizadoras de abusividade e as práticas internacionais adotadas sobre o assunto.

2.3 Da Análise de Impacto Regulatório (AIR)

20. A Antaq elaborou a Análise de Impacto Regulatório (AIR), constante no Relatório de AIR, disponibilizado na Audiência Pública e com base nos subsídios obtidos na pesquisa junto ao setor, no contexto da Tomada de Subsídios realizada em 2020.
21. Na análise indentificaram-se os seguintes problemas:

- i) falha de mercado na cobrança da THC, decorrente da assimetria de informações entre o usuário, importador ou exportador, e o transportador marítimo;
- ii) indefinição ("imbróglio") regulatória, relacionado ao "entendimento disforme do enquadramento regulatório da THC na composição do transporte aquaviário/movimentação portuária.

22. Relativamente à falha de mercado, a Antaq propôs a determinação, por meio de normativo regulatório, da obrigação da apresentação pelo prestador do serviço de nota fiscal com o serviço de intermediação de contratação de THC apartado do conhecimento de embarque, segregado em valor médio por unidade de contêineres (TEU[2]) ou outra unidade que reflita a natureza da THC paga pelo transportador ao terminal, acrescido do preço de serviço de intermediação e impostos. Alternativamente, a Antaq observou que, em caso de inviabilidade da apresentação dos dados no formato proposto, deverá ser enviada a nota fiscal, sem a segregação do conhecimento de embarque, apresentando de forma discriminada o preço cobrado pela THC, segregado em valor médio por TEU ou outra unidade que reflita a natureza da THC paga ao terminal acrescido do preço de serviço de intermediação e impostos.
23. Quanto aos aspectos regulatórios, a Antaq conclui que o THC possui caráter de extra-frete marítimo, cabendo ao usuário o pagar o ressarcimento dos valores envolvidos na prestação do serviço.

2.4 Da Avaliação Proposta Normativa

24. A partir dessas constatações, a Antaq propõe a revisão do aparato normativo (Resoluções) existente, visando à adaptação para disciplinar as relações entre os agentes, promoção de ajustes de entendimento quanto à classificação regulatória e o estabelecimento de sanções aplicáveis. Adicionalmente, propõe-se a edição de Instrução Normativa visando a estabelecer metodologia aplicável para a avaliação de condutas abusivas relacionadas à cobrança da THC.
25. Destaque-se que a iniciativa normativa, ainda que contendo ajustes na Resolução Antaq nº 034/2019, limita-se a procedimentos de cobrança da THC, não abrangendo aspectos relacionados à abordagem regulatória dispensada à denominada Terminal Handling Charge 2 (THC-2)[3], também conhecida como Serviço de Segregação e Entrega (SSE), assunto para o qual a Seae já manifestou, em ocasiões anteriores, entendimento divergente à abordagem regulatória adotada pela Antaq, notadamente na Audiência Pública Antaq nº 008/2021 [4] e no âmbito do Programa Frente Intensiva de Avaliação Regulatória (FIARC)[5].
26. Nesse contexto, a Antaq propõe ajustes na Resolução Antaq nº 018/2017, que aprova a norma que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários, dos agentes intermediários, e das empresas que operam nas navegações de apoio marítimo, apoio portuário, cabotagem e longo curso e estabelece infrações administrativas, com o objetivo de instituir a possibilidade de escolha do usuário de contratar o serviço com ou sem a utilização de intermediador e o direito de receber as informações relativas ao pagamento dos serviços prestados, constantes do art. 8º na norma regulatória. Propõem-se também a inclusão do art. 15-A, com o objetivo de estabelecer as diretrizes aplicáveis à metodologia de apuração de abusividade e a inclusão de penalidades relacionadas aplicáveis nos casos de apuração de abusividade, nos termos dos Incisos V e VI do art.27 e que classificam as infrações como de natureza média.
27. No Anexo da Resolução Antaq nº 034/2019, que aprova a norma que estabelece os parâmetros regulatórios a serem observados na prestação dos serviços de movimentação e armazenagem de contêineres e volumes nas instalações portuárias. a Antaq propõe o ajuste do Inciso II do art. 2º, no sentido de inserir a possibilidade de contratação dos serviços de THC também pelo usuário e a inclusão do Parágrafo Único, visando à conceituação da THC como de natureza de extra-frete marítimo. Outra alteração proposta, nos termos art. 3º, substitui o termo "ressarcimento" pelo termo "restituição, sob o entendimento de que o termo "ressarcimento" poderia dar margem à interpretação da possibilidade de incidência de outros custos suportados pelo transportador marítimo, tais como custos administrativos, inibindo eventuais ganhos de eficiência do prestador do serviço.
28. Finalmente, a Antaq propõe minuta de Instrução Normativa, contendo a metodologia para a para a análise de condutas abusivas relacionadas à cobrança de THC, visando à sistematização das análises de casos concretos que envolvam abusividade na cobrança de THC e padronização dos procedimentos de apuração, com o objetivo de assegurar transparência e segurança jurídica nas decisões sobre o assunto. A referida minuta de Instrução Normativa contém critérios de análise de admissibilidade, metodologia de apuração de abusividade e disposições transitórias, destacando-se que a proposta de norma não é aplicável aos procedimentos de análise de abusividade na cobrança de THC que estiverem em curso antes da sua entrada em vigor.

2.5 - Checklist da Concorrência da OCDE

29. Segundo a metodologia de análise de impacto concorrencial da OCDE[6], que consiste em um conjunto de questões a serem verificadas na análise do impacto de políticas públicas sobre a concorrência. O impacto competitivo poderia ocorrer por meio de quatro efeitos:

1º efeito - limitação no número ou variedade de fornecedores, provável no caso de a política proposta:

- i. Conceder direitos exclusivos a um único fornecedor de bens ou de serviços;
- ii. Estabelecer regimes de licenças, permissões ou autorizações como requisitos de funcionamento;
- iii. Limitar a alguns tipos de fornecedores a capacidade para a prestação de bens ou serviços;
- iv. Aumentar significativamente os custos de entrada ou saída no mercado; e,
- v. Criar uma barreira geográfica à aptidão das empresas para fornecerem bens ou serviços, mão-de-obra ou realizarem investimentos.

2º efeito - limitação da concorrência entre empresas, provável no caso de a política proposta:

- i. Limitar a capacidade dos vendedores de fixar os preços de bens ou serviços;
- ii. Limitar a liberdade dos fornecedores de fazerem publicidade ou marketing dos seus bens ou serviços;
- iii. Fixar padrões de qualidade do produto que beneficiem apenas alguns fornecedores ou que excedam o nível escolhido por determinados consumidores bem informados; e,
- iv. Aumentar significativamente o custo de produção para apenas alguns fornecedores (especialmente dando tratamento diferente aos operadores históricos e aos concorrentes novos).

3º efeito - diminuição do incentivo para as empresas competirem, prováveis no caso de a política proposta:

- i. Estabelecer um regime de autorregulamentação ou de correção;
- ii. Exigir ou estimular a publicação de dados sobre níveis de produção, preços, vendas ou custos das empresas; e,
- iii. Isentar um determinado setor industrial ou grupo de fornecedores da aplicação da legislação geral da concorrência;

4º efeito – Limitação das opções dos clientes e da informação disponível, provável no caso de a política proposta:

- i. Limitar a capacidade dos consumidores para escolherem o fornecedor;
- ii. Reduzir a mobilidade dos clientes entre fornecedores de bens ou serviços por meio do aumento dos custos, explícitos ou implícitos, da mudança de fornecedores; e,
- iii. Alterar substancialmente a informação necessária aos consumidores para poderem comprar com eficiência.

30. Com base nos critérios elencados acima, da análise da documentação apresentada, verifica-se que, a proposta é meritória, por reduzir a assimetria de informações e permitir ao usuário recorrer ao Poder Concedente para contestar eventuais práticas abusivas por parte dos prestadores do serviço ou intermediadores. Com isso, ao propiciar ao usuário a possibilidade de um maior conjunto de informações, contribuiu para a seleção por escolhas mais eficientes, com menores custos para os usuários dos serviços.

2.6 - Avaliação de Onerosidade Regulatória e outras questões de bem-estar

31. A Instrução Normativa Seae nº 111, de 5 de novembro de 2020, prevê a análise de cinco itens, com foco na redução da onerosidade regulatória^[7]:

i) obrigações regulatórias;

- Padrão pró-concorrência: a obrigação não deve provocar distorção concorrencial entre agentes econômicos; onerosidade da obrigação não deve representar barreira econômica ou prejudicar agentes econômicos de menor porte ou potenciais entrantes; deve haver acessibilidade e isonomia aos meios de cumprimento da obrigação.

ii) requerimentos técnicos;

- Padrão pró-concorrência: a exigência de requerimento técnico não deve onerar mercado a ponto de limitar a concorrência; o requerimento técnico não deve inviabilizar produto ou serviço de oferta ampla e global; o requerimento técnico não deve submeter os produtores brasileiros a ambiente mais oneroso que concorrentes que produzam em solo estrangeiro; e o requerimento técnico não deve inviabilizar o desenvolvimento de tecnologias ou modelos disruptivos que possam potencialmente ocorrer na margem da regulação.

iii) restrições e proibições;

- Padrão pró-concorrência: a regulação não deve limitar o uso de técnicas, meios ou resultados úteis ao mercado que não apresentem comprovado risco a terceiros ou caráter sistêmico; a regulação não deve inviabilizar o livre desenvolvimento tecnológico de diferentes alternativas concorrentes; a regulação não deve inviabilizar a oferta de produtos ou serviços de livre e amplo acesso em mercados desenvolvidos.

iv) licenciamento; e

- Padrão pró-concorrência: a regulação deve garantir isonomia, transparência e previsibilidade entre agentes econômicos estabelecidos e potenciais entrantes, inclusive para o desenvolvimento de modelos econômicos disruptivos; onerosidade do cumprimento do licenciamento, incluindo custos diretos e indiretos, não deve representar barreira de entrada ou distorção concorrencial; Licenciamento não deve sujeitar o produtor brasileiro a ambiente menos competitivo que seus concorrentes estrangeiros.

v) complexidade normativa.

- Padrão pró-concorrência: a regulação deve ser clara, objetiva, previsível e isonômica, a fim de garantir simetria de informação regulatória entre os agentes econômicos do setor; a regulação deve ser consolidada, harmonizada e íntegra, a fim de garantir ampla acessibilidade a potenciais novos entrantes, incluindo de origem estrangeira.

32. Da análise da documentação disponibilizada, verifica-se que as propostas normativas incluem exigências regulatórias, dispositivos de sancionamento e metodologia para apuração de possíveis abusividades relacionadas com cobrança de THC. Trata-se de iniciativa voltada para a regulação de mercado imperfeito, resultante da falha de mercado decorrente da assimetria de informações entre o usuário, importador e exportador, e o transportador marítimo, no processo de cobrança do THC. Nesse sentido, não se observaram aspectos de onerosidade regulatória indevida.
33. No entanto, cabem aperfeiçoamentos, no sentido de dotar a proposta de maior efetividade, Nesse contexto, propõe-se à Antaq 1) estabelecer prazos para manifestação conclusiva das partes e 2) instituir progressividade das multas a serem aplicadas, visando a coibir a prática reiterada de abusividades.
34. Relativamente à vigência da proposta e seus efeitos sobre o bem-estar do consumidor, cabe esclarecer que se encontra disciplinada pelo Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, o que implica que deverá entrar em vigor no prazo de, no mínimo 1 semana após a publicação da resolução, no primeira dia útil do mês subsequente, nos termos dos Incisos I e II do art. 4º do referido Decreto.

3. Conclusões

35. Este parecer apresentou considerações a respeito da Audiência Pública Antaq nº 003/2022, com o objetivo de promover o aprimoramento das propostas de atos normativos relativos à sistematização do mecanismo de análise e apuração de possíveis abusividades relacionadas com cobrança de THC de usuários, por parte dos armadores que atracam em instalações portuárias brasileiras
36. Da análise realizada na documentação disponibilizada e das minutas de Resolução e da Instrução Normativa, ressalvando as questões regulatórias relacionadas à THC-2/SSE, conforme descrito no Item 25 deste Parecer, conclui-se que a proposta de sistematização do mecanismo de análise e apuração de possíveis abusividades relacionadas com cobrança de THC é meritória, por reduzir a assimetria de informações e permitir ao usuário contestar ao Poder Concedente eventuais práticas abusivas por parte dos prestadores do serviço ou intermediadores e por não conter aspectos de onerosidade regulatória indevida.
37. No entanto, com o objetivo de se contribuir para o aperfeiçoamento e dotar a proposta de maior efetividade, recomenda-se à Antaq as seguintes recomendações:

i) estabelecer prazos para manifestação conclusiva das partes;

ii) instituir progressividade das multas a serem aplicadas, visando a coibir a prática reiterada de abusividades.

38. Quanto ao prazo de vigência das propostas, recomenda-se à Antaq observar o disposto no Decreto nº 10.139/2019.

39. A análise desenvolvida neste documento decorre das atribuições da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (Seae) na promoção da concorrência e de outros incentivos à

eficiência econômica dos mercados de bens e serviços, conforme Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019. Trata-se de posicionamento com base nas informações disponíveis até apresente data.

À consideração superior

Documento assinado eletronicamente

FÁBIO COELHO BARBOSA

Coordenador

Documento assinado eletronicamente

MAURICIO MARINS MACHADO

Coordenador-Geral

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

ANDREY VILAS BOAS DE FREITAS

Subsecretário de Advocacia da Concorrência

De Acordo.

Documento assinado eletronicamente

GEANLUCA LORENZON

Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade

[1] Disponível em: <https://www.incotermsexplained.com/terminal-handling-charges/#>. Acesso em 30/03/2022.

[2] Twenty Foot Equivalent Unit (TEU): Unidade Equivalente de Transporte de containeres.

[3] Nos termos do art. 9º da Resolução Antaq nº 019/2019. Assunto fora do escopo da Audiência Pública sob análise.

[4] Parecer SEI nº 5472/2021/ME.

[5] Parecer FIARC THC-2 (USUPPORT vs Resolução Normativa ANTAQ nº 34/2019). Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/reg/frente-intensiva-de-avaliacao-regulatoria-e-concorrencial-fiarc/pareceres/2022_01_31_parecer-divulgacao-thc-2-com-estrutura-padrao-v10.pdf. Acesso em 30/03/2022.

[6] Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE (2017). **Guia de Avaliação da Concorrência. Versão 3.0**. Disponível em: <http://www.oecd.org/daf/competition/49418818.pdf>. Acesso em 16/03/2021.

[7] Instrução Normativa nº 111, de 05 de novembro de 2020. **Estabelece os quesitos de referência para análises referentes a melhoria regulatória relacionada à diminuição dos custos de negócios**. Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competividade do Ministério da Economia. Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE. Publicada no DOU em 06/11/2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-seae-n-111-de-5-de-novembro-de-2020-286706982>. Acesso em 30/03/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Geanluca Lorenzon, Secretário(a) de Advocacia da Concorrência e Competitividade**, em 18/04/2022, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrey Vilas Boas de Freitas, Subsecretário de Advocacia da Concorrência**, em 18/04/2022, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Coelho Barbosa, Coordenador(a)**, em 19/04/2022, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Marins Machado, Coordenador(a)-Geral**, em 19/04/2022, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23759594** e o código CRC **B12E13E7**.